

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28297163/2026 - SAP.LCT

Joinville, 03 de fevereiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 454/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: ATS PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ATS Produtos Médico Cirúrgicos Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou desclassificada a proposta da empresa para o item 20 do certame, conforme julgamento realizado em 13 de janeiro de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 28050237).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ATS Produtos Médico Cirúrgicos Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de janeiro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 28050237), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de novembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 454/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de instrumentais cirúrgicos para atendimento às demandas do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 37 (trinta e sete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 1º de dezembro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhadas nos termos do Edital.

Assim, após desclassificação da primeira e da segunda colocadas no item 20 do presente certame, a Recorrente foi convocada para apresentar a sua proposta comercial, de acordo com o que dispõe o item 8 do Edital.

Porém, conforme verifica-se no Termo de Julgamento SEI nº 28050237, a empresa não encaminhou a proposta no prazo, sendo desclassificada conforme subitem 10.9, alínea "d" do Edital, tendo descumprido o subitem 8.2 do Edital. Na sequência, após todos os trâmites referentes ao processo, o item restou fracassado.

Dessa forma, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 28050339), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 28056335).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 19 de janeiro de 2026 (documento SEI nº 28056341), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi convocada na data de 12 de janeiro de 2026, às 14h 31min 01s para apresentar proposta comercial nos termos do subitem 8.2 do Edital. Porém, às 15h 42min 01s, ao constatar problemas internos excepcionais e momentâneos, encaminhou solicitação de prorrogação de prazo via chat do sistema Comprasnet.

Nesse sentido, alega que o pedido não foi apreciado, sendo proferida a decisão de desclassificação da proposta, com a justificativa de ausência de previsão editalícia quanto à prorrogação de prazo para juntada posterior de documentos e a declaração de fracasso do item.

Na sequência, informa que, em anexo ao recurso, apresentou todos os documentos convocados, demonstrando que eles eram existentes à época da convocação. Ainda, defende que, em que pese a decisão ter sido tomada em consonância ao disposto no subitem 10.9, alínea "d" do Edital, é desproporcional e dissociada dos princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

Em complemento, destaca que o item restou fracassado, que a manutenção da desclassificação impede a obtenção de proposta válida, que o pedido de prorrogação foi realizado antes do encerramento do prazo, que não houve má fé da licitante e cita o art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual, de acordo com a Recorrente, autoriza a diligência de documentação já existente à época da convocação.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a anulação do ato que desclassificou a proposta da Recorrente, para posterior análise da proposta e demais documentos encaminhados e reabertura da fase de julgamento e habilitação ou, caso não seja possível, que seja republicado o item com reabertura de disputa, garantindo ampla competitividade e vantajosidade para a Administração.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)." (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa." (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

"Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;" (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as regras relativas à convocação da proposta e/ou habilitação:

"Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação**, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento." (grifado)

Bem como, os seguintes artigos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações **serão observadas as seguintes disposições:**

(...)

§ 1º **Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes **na data de entrega das propostas.**

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado **após a data de recebimento das propostas.** (grifado)

Por este motivo, ao permitir a classificação da Recorrente sem apresentar documento no prazo em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Vejamos ainda que o prazo de até 2 (duas) horas determinado pela Administração no Edital está de acordo com o estabelecido no Art. 29, §2 da Instrução Normativa da SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022:

"§ 2º **O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas**, prorrogável por igual período, **contado da solicitação do agente de contratação** ou da comissão de contratação, quando o substituir, **no sistema, para envio da proposta** e, se necessário, dos documentos complementares, **adequada ao último lance ofertado.**" (grifado)

Ademais, vejamos algumas definições no art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

IX - **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, **que participa** ou manifesta a intenção de participar **de processo licitatório**, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, **em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;**

XLVI - **ata de registro de preços**: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, **conforme as disposições contidas no edital da licitação**, no aviso ou instrumento de contratação direta e **nas propostas apresentadas;**" (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada no Certame, ao argumento de que, apesar de não ter encaminhado proposta comercial do item 20 no prazo disposto no subitem 8.2 do Edital, solicitou tempestivamente prorrogação de prazo, alegando que estava com problemas internos. Ainda, afirma que tal solicitação não teve a devida apreciação, tendo a sua proposta sido desclassificada sob o argumento de ausência de previsão editalícia para prorrogação do prazo, bem como vedação legal à juntada posterior de documentos.

Nesse sentido, segue o motivo exposto no Termo de Julgamento realizada no dia 12 de janeiro de 2026 no **item 20** junto à plataforma Comprasnet:

Sr. Fornecedor ATS PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, CNPJ 01.945.638/0001-68, **você foi convocado para enviar anexos para o item 20. Prazo para encerrar o envio: 16:32:00 do dia 12/01/2026.** Justificativa: Convoco a empresa a apresentar proposta comercial conforme item 8 do Edital. Além disso, favor atentar à necessidade de apresentar documentação anexa à proposta, conforme subitem 8.10 do Edital.

O item 20 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor ATS PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, CNPJ 01.945.638/0001-68. A negociação do item 20 foi recusada pelo fornecedor ATS PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, CNPJ 01.945.638/0001-68, mantendo R\$ 2.400,0000.

Boa tarde, Sr. (a) pregoeiro (a)! Estamos enfrentando problemas internos, portanto, solicitamos por gentileza a prorrogação do prazo para envio da proposta e documentos, desde já agradecemos a compreensão

O item 20 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:32:00 de 12/01/2026. **Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ATS PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, CNPJ 01.945.638/0001-68**

Senhores, prezando pelo princípio da isonomia, informo que não o Edital não rege sobre a prorrogação de prazos para encaminhamento de proposta. Por isso, não há possibilidade de prorrogar prazo para encaminhamento de proposta ou documentação de habilitação. Ainda, a Lei de Licitações veda a substituição ou apresentação de novos documentos. Dessa forma, informo que a vossa empresa não encaminhou proposta no prazo, restando desclassificada no item.

(...)

Fornecedor ATS PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, CNPJ 01.945.638/0001-68 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 2.400,0000. Motivo: A empresa não apresentou a proposta no prazo informado no subitem 8.2 do Edital. Sendo assim, a proposta

da empresa foi desclassificada conforme subitem 10.9, alínea "d" do Edital. (grifado)

Vejamos o que está previsto no Edital quanto à responsabilidade das participantes no Certame:

5 - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

5.3 - Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios** diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (grifado)

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.11 - Incumbirá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios**, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema **ou de sua desconexão.** (grifado)

Bem como, referente a previsão quanto a responsabilidade (DEVER) da arrematante quanto a apresentação da proposta atualizada:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, **devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente** devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 duas) horas após a convocação do pregoeiro. (grifado)

Nestes termos, o Edital prevê que caso seja verificada a ausência da proposta de preços, ou seja, caso a proponente não apresente a proposta atualizada dentro do prazo determinado no subitem 8.2, será considerado como desistência do lance ofertado, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no item 26 do Edital e a proposta será desclassificada, conforme:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

10.6 - Após encerrada a etapa competitiva, e verificada a ausência da proposta de preços e dos documentos de habilitação, **conforme os subitens 8.2 e 9.1, será considerado como desistência do lance ofertado, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no item 26 do Edital.**

(...)

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6 ou 8 deste Edital; (grifado)

Assim como estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei 14.133/2021,

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas** que:

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifado)

Ademais, nas cláusulas das sanções estabelecidas no item 26 do Edital, o proponente desistente está sujeito à:

26.3 - O PROPONENTE será responsabilizado administrativamente, pelo cometimento das seguintes infrações:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não manter a proposta, quando devidamente convocado, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado e comprovado;

(...)

26.3.1 - Constituem comportamentos que serão enquadrados na alínea "a" do item 26.3, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação:

I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

(...)

26.3.2 - Constituem comportamentos que serão enquadrados na alínea "b" do item 26.3, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação:

I - deixar de atender a convocações do Agente de Contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória; (grifado)

Portanto, não restam dúvidas quanto à desclassificação das propostas da Recorrente, uma vez que, foi comprovada a responsabilidade da mesma em apresentar as propostas dentro do prazo exigido no Certame, sendo que, mediante a comprovação da ausência destas propostas, é considerado desistência do lance ofertado, em descumprimento ao exigido no Instrumento Convocatório, sujeitando o proponente desistente às penalidades constantes no item 26 do Edital.

Por outro lado, coube à Pregoeira dar sequência nos trâmites conforme estabelecido no Edital:

10.7 - Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, **o Pregoeiro convocará a proposta** e os documentos de habilitação **das empresas subsequentes**, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, **na ordem de classificação**, e assim sucessivamente, **até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital**, sendo o respectivo proponente declarado vencedor. (grifado)

Assim, percebe-se que o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem a proposta atualizada, devidamente assinada, dentro do prazo de até 2 (duas) horas, como condição para uma possível classificação. Ao permitir a classificação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a competitividade a vinculação aos termos do Edital e a igualdade, ou isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório em sua integralidade.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao prazo para encaminhamento da proposta ou sua prorrogação.

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

28.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral

e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Dessa forma, conforme já registrado, a empresa não apresentou a proposta no prazo e o próprio sistema registrou a ausência da mesma dentro do prazo estabelecido no Edital, não cabendo qualquer poder-dever do agente público para agir no sentido da correção de defeitos. Se a Recorrente não apresentou a proposta, não há defeitos que possam ser corrigidos.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital:

10.12 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas** e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação. (grifado)

O termo "No julgamento" deixa claro que o mesmo está relacionado ao cumprimento da fase de apresentação da proposta e/ou habilitação, o qual não foi cumprido pela Recorrente, não havendo qualquer possibilidade de se "*sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas*".

Em suas razões, alega almejar "*a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não haja alteração da substância da proposta, o que se aplica ao caso, pois a Recorrente apenas busca a apreciação de documentação já existente à época da convocação*", uma vez que, entende a mesma que, são suscetíveis de saneamento, pois segundo ela, não é razoável a manutenção da desclassificação quando o item foi declarado fracassado e não haveria quaisquer prejuízos ao certame.

Pois bem, não poderia haver qualquer diligência sobre uma proposta que não foi apresentada.

Quanto as alegações supra da Recorrente, vejamos o que está previsto no Edital:

28.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, nos termos do art. 64, da Lei n^o 14.133/21.

28.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, **necessários à confirmação daqueles exigidos** neste Edital **e já apresentados**, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

28.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**. (grifado)

Ora, se a proposta não foi apresentada no prazo, conclui-se que não havia esclarecimento a ser sanado e nem necessidade de complementação das informações.

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal^[3], acerca da realização de diligência:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do

processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso, uma vez que, a Recorrente reconhece que ultrapassou o horário estipulado pela Pregoeira, ou seja, pelo Edital, e que entraram em contato com a mesma para solicitar a prorrogação do prazo para apresentação da proposta.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a classificação da proposta Recorrente

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **ATS PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA**, para o **item 20** do presente Certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ATS PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 454/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ATS PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.
3. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pag. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 03/02/2026, às 11:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/02/2026, às 14:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/02/2026, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



código verificador **28297163** e o código CRC **39C11CB0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.217124-0

28297163v2